

A LEI DE PRODUÇÃO ORGÂNICA NUM CONTEXTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, DA SEGURANÇA ALIMENTAR E DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Matheus Sehn Korting
Marlo do Nascimento
Eder Dion de Paula Costa

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir de uma visão holística da realidade rural, dos movimentos sociais, da Constituição, da legislação vigente e da doutrina nacional, o estudo inicialmente traz a questão do meio ambiente e da alimentação, ambos presentes na Constituição Federal, como direitos humanos de terceira geração. Dito isso, sobre os direitos humanos de terceira geração compreendem-se os direitos que se destinam ao gênero humano como um todo e não individualmente (BONAVIDES, 2010). Através da intervenção estatal agindo de modo preventivo e positivo (LEITE, 2010), a criação da Lei de Agricultura Orgânica sustenta-se pela iniciativa agroecológica dos agricultores familiares, pela melhora da qualidade da alimentação, e cultiva uma sociedade mais humanitária e ambientalmente responsável.

1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dentro das conquistas dos direitos fundamentais, temos todo um histórico que nos permitiu intensificar os conceitos de direitos fundamentais e ampliá-los a forma na qual hoje encontramos. Dito isso, temos que esses direitos foram, a seu tempo, vertentes de lutas e insatisfações que o povo trouxe a tona para intensificar a abordagem de um Estado protetor e não apenas um Estado arrecadador. Nas

palavras de Celso Bastos (1999), “o exercício dos poderes soberanos não vai ao ponto de ignorar que há limites para a sua atividade além dos quais se invade a esfera jurídica do cidadão.” Esses direitos constitucionais garantem o exercício de uma autonomia e, além disso, impõem limitações à conduta do Estado.

Na seqüência dos acontecimentos históricos definiram-se novos direitos fundamentais por se perceber novas problemáticas humanas, ampliando a atuação estatal e a participação democrática da população para a garantia de direitos individuais e coletivos que complementem os anseios da comunidade.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

A esses direitos de primeira dimensão podemos defini-los como aqueles que dizem respeito às liberdades políticas e aos direitos civis e políticos. O principal princípio é o da liberdade.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão iniciaram-se nos séculos XVII, XVIII e XIX através, por exemplo, da Magna Carta de 1215 de autoria do rei “João Sem Terra”, também no acontecimento da Paz de Westfália (1648), Habeas Corpus Act (1679), Bill of Rights (1688), a Declaração Americana (1776) e a Francesa (1789).

Derivada de algumas concessões a certos estamentos sociais, a Magna Carta de João Sem Terra foi extraída pelos nobres ingleses no intento de receber privilégios tais como isenções de taxas e de facilitações com a justiça. Como nos explica Celso Bastos (1999), “valeu como a definição de principio de monarquia limitada, sem repercussão, porém, na época, às massas.” A partir dessa Carta, a monarquia acabou tendo que repartir seu poderio com outras classes sociais. Mesmo não tendo atingido a todos de uma forma geral, esta Carta corrobora para um aumento da participação e da não personificação do Estado na figura do rei.

Para Bastos (2010), outro momento de grande importância para essa dimensão de direitos fundamentais foram as Declarações Americana (1776) e a Francesa (1789), onde ambas apresentaram a questão da universalidade dos direitos. No artigo 1º da Declaração Americana vê-se essa questão presente.

“Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e tem certos direitos inatos, dos quais , quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seu pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter a felicidade e a segurança.”

Sob influência de Jean-Jacques Rousseau, a Declaração Francesa parte da premissa de que “todos os homens nascem livres”. Importante reflexão acerca da obra “O Contrato Social” de Rousseau, é que a sociedade de iguais que se submete ao contrato nada mais faz do que obedecer a si mesma, ou seja, o contrato compromete-se com obediência da vontade geral (da maioria).

Citando as palavras de Celso Bastos (1999), “a existência de um Estado de natureza no qual o homem é livre e a conclusão de um contrato social pelo qual o homem funda a sociedade.” O grande legado dessa dimensão de direitos fundamentais foi a questão da liberdade, que apesar de não ter alcançado a todas as classes sociais, iniciam as conquistas dos direitos fundamentais.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Para os direitos pertencentes à segunda dimensão, vemos a questão dos direitos sociais, onde através do período da Revolução Industrial viu-se a necessidade de buscar princípios de igualdade através da questão social. As ideias de segunda dimensão vieram da Constituição de Weimar – Alemanha (1919), Tratado de Versalhes (1919), Comuna de Paris (1848) entre outros.

Partindo da premissa de quem cada homem é igual detentor de direitos, a ideia dos direitos fundamentais de segunda dimensão era a de assegurar uma igualdade inicial para eliminar privilégios e assim, ampliar os direitos dos menos amparados apenas por ter nascido em uma “casta” menos favorecida. Erguido em um contexto marxista, na busca de uma igualdade não meramente formal, esses direitos fundamentais trouxeram consigo garantias em questões econômicas, sociais, políticos e culturais através da atuação do Estado como garantidor. Ajuda-nos a compreender o resultado dessa dimensão, a lição de José Afonso da Silva onde...

[...] podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão de direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2010, p. 286)

A intenção de igualar os desiguais é a grande questão dentro desta segunda dimensão que privilegia os direitos sociais. Tem-se com isso a ideia de evitar o formalismo de igualdade gerador das desigualdades econômicas de uma sociedade liberal.

Como lembra José Afonso da Silva (2010), o princípio da igualdade esteve presente, desde o Império, como igualdade perante a lei, enunciado que se confunde com a mera isonomia formal. Assim, a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções dos grupos. Para o atendimento de populações que se encontram em vulnerabilidade social, na ideia de equiparação social, é que a Constituição atua para promoção da justiça social no intento de promover a igualdade material.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO

Em uma nova forma de sociedade em massa e com o crescente desenvolvimento tecnológico e científico, desta dimensão de direitos inseriram-se os princípios de solidariedade onde o ser humano é inserido em uma coletividade que transcende a barreira de estados e continentes para adaptar-se aos anseios de modo geral da humanidade.

Dito isso verificamos que esses direitos contemplam o preservacionismo ambiental, a paz mundial, patrimônios comuns a humanidade, a questão da comunicação e as dificuldades para proteção dos consumidores. Norberto Bobbio (1992) nos acrescenta que o mais importante dos direitos de terceira dimensão são os reivindicados pelos movimentos ecológicos, qual seja, o direito de viver num ambiente não poluído.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA DIMENSÃO

Ainda havendo possibilidade para novas dimensões de direitos fundamentais, a última conhecida é a que se refere à questão do risco a existência humana através da engenharia genética, onde as pesquisas genéticas podem vir a ter seus efeitos cada vez mais traumáticos em virtude de exageros e usos inadequados da tecnologia subvertendo a pesquisa científica a interesses puramente econômicos em detrimento da dignidade humana.

6 A ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE SEGUNDA DIMENSÃO

Na questão da alimentação como direito fundamental de segunda dimensão, temos a inserção da temática através da **Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010**, que nos acrescenta em nossa Magna Carta o direito social a alimentação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No intento de rompimento com o paradigma do sistema de exclusão social, e alimentada por uma hermenêutica transformadora e atuante nas contendas sociais, a segurança alimentar é o grande marco para uma atuação positiva estatal de resolver o problema da fome e, juntamente a isso, o problema da alimentação adequada.

A alimentação implica em saúde e em desenvolvimento humano, sendo esta intrínseca a sobrevivência do ser humano. Para Castro (1984), “a desnutrição é causada pela falta de alimentos, dificuldades econômicas e desconhecimento dos princípios de alimentação balanceada.” Encontramos grande nível de subnutrição e desnutrição em nosso país em virtude de um sistema econômico excludente que não distribui a renda de uma maneira efetiva para manutenção do mínimo existencial através da alimentação. Castro nos ajuda a interpretar a questão da fome:

A fome no Brasil, que perdura, apesar dos enormes progressos alcançados em vários setores de nossas atividades, é consequência, antes de tudo, de seu passado histórico, com os seus grupos humanos, sempre em luta e quase nunca em harmonia com os quadros naturais. Luta, em certos casos, provocada e por culpa, portanto, da agressividade do meio, que iniciou abertamente as hostilidades, mas, quase sempre, por inabilidade do elemento colonizador, indiferente a tudo que não significasse vantagem direta e imediata para os seus planos de aventura mercantil. (CASTRO, 1984, p. 279)

No ponto de vista histórico do Brasil, a grande desigualdade desde os períodos de colonização onde a preocupação em explorar e não preocupar-se com nada que não fosse gerador de resultado econômico traz de modo reflexo a nossa realidade de exclusão social e de fome.

Nesse sentido, entende-se que a questão merece titulação própria de direito fundamental. Além disso, é importante frisar a aplicação imediata dada aos direitos sociais pelo disposto no art. 5º, §1º da Magna Carta: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. E é nessa linha, que, segundo Sarlet (2010), entendemos os direitos sociais como de natureza prestacional onde se desenvolvem ações que objetivam a realização da igualdade material, no sentido de garantirem a participação do povo na distribuição política de bens.

E assim, para positivar, assegurar e promover a segurança alimentar no Brasil, é que foi criada a lei 11346/06, que define a segurança alimentar conforme segue:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Na intenção de acabar com o problema da fome no país além de proporcionar alimentos de qualidade que melhorem a saúde das

pessoas é que a LOSAN (Lei Orgânica de Segurança Alimentar) se propõe a intervir, através da criação/atuação de comissões e conselhos que, de forma ativa, possam transformar a realidade.

7 O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TERCEIRA DIMENSÃO

Sobre o meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão, sobre o alicerce da solidariedade, é válida a compreensão adotada por Paulo Bonavides na citação de Leite onde os direitos de terceira dimensão são...

[...] direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta. (CANOTILHO; LEITE, 2010, p. 123)

Para Norberto Bobbio (1999), diante desse panorama de preservação e defesa do meio ambiente em benefício das presentes e futuras gerações, emerge nos movimentos ecológicos um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras "respeito" e "exploração" são as mesmas que justificam os direitos do homem.

Ainda, nos explica Pedro Lenza (2008) que estando o ser humano inserido na coletividade e o preservacionismo ambiental ser direito fundamental de terceira dimensão, todos nós somos titulares desse direito de solidariedade. Vê-se nessa perspectiva, conforme Celso Lafer (1995), que os direitos de terceira dimensão “enquanto valores fundamentais indisponíveis (...) (são) como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível”.

Para arremate dessa questão, Leite nos ensina:

“Nesse complexo quadro de aspirações individuais e sociais, ganham relevo categorias novas de expectativas (e a partir daí, de direitos), cujos contornos estão em divergência com a fórmula clássica do eu-contra-o-Estado, ou até da sua versão welfarista mais moderna, do nós-contra-o-Estado. Seguindo tal linha de análise, a ecologização do texto constitucional traz um certo sabor

herético, deslocado das fórmulas antecedentes, ao propor a receita solidarista – temporal e materialmente ampliada (e, por isso mesmo, prisioneira de traços utópicos) – do nós-todos-em-favor-do-planeta.” (CANOTILHO; LEITE, 2010, p. 79)

Diante disso, vemos com o avançar da teoria do Direito a sua inserção no contexto de realidade, não presente apenas para regulamentação de direitos individuais e/ou defesa dos interesses dos socialmente favorecidos. Adentrar em questões humanitárias e solidárias onde o Estado e o Direito têm a necessidade de apontar caminhos para que a população possa viver com maior qualidade, não comprometendo as próximas gerações, é a perspectiva mais favorável ao bem comum.

8 AGRICULTURA ORGÂNICA ATRAVÉS DA LEI 10.831/2003 E DECRETO 6323/2007

Na ideia de unirmos o direito fundamental da alimentação adequada e do meio ambiente equilibrado, encontramos o conceito de agroecologia como um sistema holístico de manejo da unidade de produção agrícola onde, com foco na sustentabilidade ambiental, social e econômica, promovem a biodiversidade respeitando os ciclos biológicos naturais sem a utilização de agroquímicos (agrotóxicos), antibióticos ou hormônios (NEVES *et al.*, 2000). A forma de agricultura proposta tem como proposta a não-degradação ambiental, a participação dos pequenos produtores de agricultura familiar promovendo a segurança alimentar na idéia de alimentos saudáveis e nutricionais. Para definirmos a agricultura familiar, temos a lei 11.326/2005 que nos ensina:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar predominantemente originada de

atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

A agricultura familiar, principal garantidor da alimentação no país, é composta em maior parte por membros da família que realizam a gestão da propriedade para a auto-subsistência e para a comercialização do excedente. E é da agricultura familiar o principal foco para o trabalho agroecológico. Colaborando para a apreciação e o entendimento da contextualização da Agroecologia, Caporal e Costabeber:

“Em anos mais recentes, a referência constante à Agroecologia, que se constitui em mais uma expressão sócio-política do processo de ecologização, tem sido bastante positiva, pois nos faz lembrar de estilos de agricultura menos agressivos ao meio ambiente, que promovem a inclusão social e proporcionam melhores condições econômicas aos agricultores. Nesse sentido, são comuns as interpretações que vinculam a Agroecologia com “uma vida mais saudável”; “uma produção agrícola dentro de uma lógica em que a Natureza mostra o caminho”; “uma agricultura socialmente justa”; “o ato de trabalhar dentro do meio ambiente, preservando-o”; “o equilíbrio entre nutrientes, solo, planta, água e animais”; “o continuar tirando alimentos da terra sem esgotar os recursos naturais”; “um novo equilíbrio nas relações homem e natureza”; “uma agricultura sem destruição do meio ambiente”; “uma agricultura que não exclui ninguém”; entre outras. Assim, o uso do termo Agroecologia nos tem trazido a idéia e a expectativa de uma nova agricultura capaz de fazer bem ao homem e ao meio ambiente.” (CAPORAL; COSTABEBER, 2004, p. 6)

Nesse processo de ecologização, onde as iniciativas apontam para uma mudança de comportamento no que tange a relação homem-natureza, vê-se arraigada na questão agroecológica a questão da saúde, do respeito às próximas gerações, de uma vida voltada a natureza. Devemos reconhecer as nossas necessidades autênticas, diminuindo o consumo excessivo e suprimindo a atual obsessão acumuladora de bens.

Nesse sentido, nos acrescenta Illich, na citação de Jean-

Pierre Dupuy que...

[...] “as pessoas em bom estado de saúde não são as que recebem bons cuidados médicos, mas sim aquelas que moram em casas salubres, comem uma comida sadia, em um meio que lhes permite dar à luz, crescer, trabalhar e morrer”. (DUPUY, 1980, p. 49)

Houve precarização em relação à saúde, aos relacionamentos, ao diálogo. A própria agricultura convencional nos mostra apenas preocupação com novas tecnologias, novos modos e novos mercados promissores a partir de uma visão instrumental em relação aos nossos recursos naturais. A esse modo de produção baseado no mercado e na lucratividade, onde o homem se apropria dos recursos naturais como se fosse seu servo é que se dá o nome de heteronomia.

“Essas relações, os homens não as produzem mais por si próprios, de modo autônomo, elas lhes aparecem com o produto não desejado de forças, mecanismos e instituições cujo controle lhes escapa. È a esse processo de exteriorização, a essa alienação, que Illich dá o nome de heteronomia.” (DUPUY, 1980, p. 32)

Dessa forma, “Como situar a liberdade do homem dentro da Natureza?” (DUPUY, 1980) Entendendo que o homem deve agir de modo autônomo, numa visão de atuação onde o processo de produção seja feito com sua participação, conclui-se que:

[...] “a única liberdade possível é a regulação racional, pelo ser humano socializado, pelos produtores associados, de seu metabolismo com a natureza, que eles controlam juntos ao invés de serem dominados por ele como por uma potência cega.” (LÖWY, 2005, p. 37).

A contribuição do coletivo e a associação promotora da autonomia dos povos determina a comunidade auto-gestora, valorizando o meio ambiente e entendendo o aspecto social é que congrega o homem e a liberdade dentro da natureza. E nesse sentido de mudança de paradigma é que esperamos do direito, onde, o vendo como um resultado de uma construção argumentativa, humana, provisória e falível, possa ter um novo olhar indissociável entre o

positivado e a realidade. (DUTRA, 2001)

Na ideia de nos ajudar a construir o conceito de agricultura orgânica temos na doutrina de Direito Ambiental de Celso Fiorillo que:

[...] “a agricultura orgânica é um sistema de gerenciamento total da produção agrícola com vistas a promover a saúde do meio ambiente preservando a biodiversidade, os ciclos e as atividades biológicas do solo, enfatizando o uso de práticas de manejo em oposição ao uso de elementos estranhos ao meio rural”. (FIORILLO, 2007, p. 516)

Vê-se do entendimento do autor a promoção da saúde do meio ambiente na ideia de preservação da biodiversidade, contrapondo, por exemplo, o monocultivo em grande escala, respeito aos ciclos e a rotação de culturas, o não empobrecimento das terras e as atividades biológicas do solo, onde o uso de defensivos agrícolas utilizado pela agricultura convencional degrada e modifica o solo.

Para a lei 10.831, o conceito de agricultura orgânica define-se como:

“Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.”

Na agroecologia, vemos diversificadas formas de agricultura onde encontramos ideias premissas diferentes, mas com o objetivo único de estabelecer harmonia entre o homem, o meio ambiente e os alimentos. O art. 1º, §2º da lei 10831/2003 nos diz quais são:

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e

industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Para Neves, *et al.* (2000) destacam-se: Agricultura ecológica (Procura um maior equilíbrio com o meio ambiente, buscando modelos agrícolas mais integrados e o manejo dos solos mais racional) Agricultura biodinâmica (fruto da ciência espiritual antroposófica, uso de preparados biodinâmicos, uso de calendários astrológicos, busca harmonia entre terra, plantas, animais, influências cósmicas e o homem), Agricultura natural (práticas agrícolas mais recomendadas são: rotação de culturas, uso de adubos verdes, compostagem e cobertura morta sobre o solo), Agricultura regenerativa (Nome pelo qual a agricultura orgânica ficou conhecida os EUA, ligada aos trabalhos de Robert Rodale, em 1983), Agricultura biológica (Particularidades: compostagem na superfície do solo e o teste microbiológico de Rush, para avaliação da fertilidade do solo) e Permacultura (objetivo principal é o cultivo alternado de gramíneas e leguminosas, e a manutenção de palha como cobertura do solo).

9 FINALIDADES E DIRETRIZES DA AGRICULTURA ORGÂNICA

Tendo por base à leitura da lei 10.831/2003 e o Decreto-Lei 6323/2007 do Ordenamento Brasileiro, veremos inicialmente a questão das finalidades (art. 1º, §1º, lei 10.831) e diretrizes da agricultura orgânica (art. 3º, Decreto-Lei 6323/2007) onde destas, podemos destacar alguns itens, tais como o incentivo à diversidade e a atividade biológica do solo, as boas práticas, a comercialização, a conversão e produção paralela.

10 INCENTIVO À DIVERSIDADE E A ATIVIDADE BIOLÓGICA DO SOLO

Vemos então o incentivo à diversidade e a atividade biológica do solo através de práticas que respeitem o solo, a água e o ar com o intuito de reduzir ao mínimo as formas de contaminação e

desperdícios desses bens ambientais. Dito isso, acompanhando doutrina de Direito Ambiental, temos que...

[...] “no campo dos recursos naturais e do uso da terra, tal transmutação implica a substituição definitiva do regime de explorabilidade plena e incondicionada (com limites mínimos e pulverizados, decorrentes, p. ex., das regras de polícia sanitária e da proteção dos vizinhos) pelo regime de explorabilidade limitada e condicionada (com limites amplos e sistemáticos, centrados na manutenção dos processos ecológicos). Limitada, porque nem tudo que integra a propriedade pode ser explorado; condicionada, porque mesmo aquilo que, em tese, pode ser explorado, depende da observância de certas condições impostas abstratamente na lei e concretamente em licença ambiental exigível”. (CANOTILHO; LEITE, 2010, p. 90)

Vemos que o legislador, ao incentivar à diversidade e a atividade biológica do solo, substitui a explorabilidade plena e incondicionada que a agricultura convencional acaba incrementando por uma explorabilidade limitada e condicionada onde os limites são a não explorabilidade em curto prazo sem inserir a preocupação com as próximas gerações e as condições da não utilização de uma agricultura com agrotóxicos, respeitando a rotação de culturas e o não empobrecimento das terras.

Além de manter o ecossistema, no art. 1º, II da lei 10.831/03 nos atenta para a “recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados” na ideia de enriquecimento da terra promovendo diversidade através de diferentes culturas de plantio oferecendo mais vida para o solo, rejeitando as monoculturas e o cultivo de diferentes sementes a fim de potencializar de forma sustentável as atividades do solo.

11 BOAS PRÁTICAS

Outra questão abordada pela lei de produção orgânica são as boas práticas que devem ser utilizadas para garantirem práticas sustentáveis no processo da produção orgânico. E é isso que nos ensina a leitura do art. 1º, V da lei 10.831/03:

V – inclusão de práticas sustentáveis em todo o seu processo,

desde a escolha do produto a ser cultivado até sua colocação no mercado, incluindo o manejo dos sistemas de produção e dos resíduos gerados;

Enfatiza o legislador a adoção de boas práticas em toda cadeia de produção, desde o reconhecimento das épocas de plantio e colheita do produto, respeitando os períodos de cada cultivo, assim como manejando de forma ecológica todo sua produção cuidando de todos os resíduos gerados, reciclando-os e utilizando sempre que possível os recursos renováveis disponíveis. Além disso, a lei ainda incentiva a fertilidade do solo a longo prazo. Ainda no art. 3º, IX, do Decreto 6323/2007, o propósito das boas práticas é o as etapas”. de “manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas.

12 COMERCIALIZAÇÃO

Na compreensão de comercialização da produção orgânica, existe a intenção de ofertar produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais (art. 1º, I, Lei 10.831/03) assim como promover o consumo responsável e o comércio justo e solidário no intento de desenvolver os sistemas agrícolas locais (art. 1º, VII, Lei 10831/03 e art. 3º, VII, Decreto 6323/2007).

Dito isso, temos a presença da Economia solidária, a qual representa um novo conceito que visa fazer o contraponto à lógica capitalista, e é através desta que teremos um abastecimento da rede local de produção, valorizando o produtor rural e incentivando a agroecologia e suas benesses ao meio ambiente. Nesse sentido, favorecendo a rede de segurança alimentar, numa perspectiva de combate a fome com maior acessibilidade à rede local e com alimentos de maior qualidade.

De modo a complementar o entendimento e expandir a produção orgânica, atentaremos ao art. 1º, VII da Lei 10.831/03, que nos ensina que um dos objetivos da produção orgânica é:

VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

Como forma de promover a Economia Solidária e valorizar o

trabalho do produtor, fomentando uma economia autogestionária, a lei 10.831/03 quer incentivar que dentro da cadeia produtiva o produtor possua maior autonomia e consiga ter seus ganhos de forma a valorizar todo o ardo trabalho que possuiu desde o plantio. Outra questão de extrema relevância é a promoção do desenvolvimento local, social econômico sustentável, atribuindo a rede de produção orgânica uma economia mais ecológica, humana e popular.

Na agricultura convencional, os produtores muitas vezes se submetem à lógica do mercado e acabam por vender seus produtos a atravessadores por um valor inferior ao que merecem visto a importância da alimentação em nossas vidas. Nessa perspectiva vê-se exploração por parte dos que detém capital nos mostrando a manifestação da incapacidade de uma sociedade em praticar a solidariedade humana de outra forma que não através de rituais técnicos derrisórios e custosos (DUPUY, 1980), onde o produtor deixa de possuir autogestão e, portanto, engana-se por causa dos resultados econômicos prometidos. A lei 10.831/03 estimula o consumo responsável, comércio justo e solidário na ideia de integrar a rede de produção orgânica regionalizando a produção estimulando a relação direta entre o produtor e o consumidor.

Além disso, nos casos de comercialização direta entre o produtor e o consumidor, o legislador aproximou-se da realidade do agricultor facilitando o seu acesso às feiras livres através da não necessidade (facultatividade) de certificação na comercialização direta. E dessa forma a legislação nos orienta no parágrafo primeiro do art. 3º da lei 10.831/03:

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento:

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento. (grifo nosso)

Nesta seara, vê-se a comercialização direta sem certificação,

ocorrendo em feiras diretas dos produtores vinculados a alguma organização de controle social cadastradas em órgão fiscalizador, onde o lucro é todo do produtor sem relação com atravessadores, promovendo a economia solidária.

13 CONVERSÃO E PRODUÇÃO PARALELA

É prevista em lei a questão da conversão e produção paralela para o agricultor substituir sua produção convencional pela produção agroecológica na ideia de progressivamente ter hortas orgânicas e que possam ser reconhecidas como tal.

Para tanto, o art. 6º do decreto 6323/2007 nos ensina que para uma área dentro de uma unidade de produção ser considerada orgânica, deverá ser obedecido um período de conversão, onde deverá ser estabelecido um plano de manejo orgânico na unidade produtiva. No Art. 3º, XVI do mesmo decreto, incentiva-se a conversão progressiva de toda a unidade de produção para o sistema orgânico, para que realmente a conversão seja de todo o local, mas que ocorra de maneira progressiva para as condições do meio ambiente se adequarem a melhor forma.

A intensão aqui é de incentivo ao produtor a conversão para sistema de cultivo sustentável onde se deve respeitar certo período para que o solo descontamine da utilização de defensivos agrícolas além de beneficiar o solo com matéria orgânica e bioprotetores que não agredam ao meio ambiente.

Além disso, é prevista a produção paralela entre produtos orgânicos e não orgânicos, devem, como determina o art. 7º, §1º, decreto 6323/2007 estar claramente separados os produtos orgânicos dos produtos não orgânicos, devendo ser descrito no processo de produção, processamento e armazenamento.

No art. 8º da mesma legislação, o local que apresenta produção paralela deve manter sob rigoroso controle a matéria-prima, insumos, medicamentos e substâncias utilizados na produção não orgânica, afim de não misturar esses materiais com os da produção orgânica.

Vemos aqui, se aproximando das realidades do campo, uma forma de manter os ganhos do agricultor que, de forma convencional, mantém sua família e ao mesmo tempo, de forma progressiva,

integra a uma nova realidade que não o mantém de forma alheia ao seu produto (QUINTANEIRO, 2002), para que o produtor participe de toda a cadeia produtiva tornando-o assim protagonista do processo de cultivo. Busca-se dessa forma uma preocupação ecológica, social e humana.

O legislador dentro da produção paralela versa através do art. 7, parágrafo único, que a produção convencional não poderá conter organismos geneticamente modificados. Dentro do viés da agricultura orgânica, os transgênicos não são ferramentas confiáveis de uso a tal ponto que o legislador nem os admite na forma de produção não orgânica.

“(...) o legislador também entendeu por bem fixar regras jurídicas destinadas a tutelar técnica específica destinada a empregar, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos em contraposição ao uso de matérias sintéticas, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes no âmbito da produção agropecuária.

Daí a importância do denominado sistema orgânico de produção agropecuária definido na Lei n. 10831/2003 destinado a aperfeiçoar o uso de recursos naturais e socioeconômicos disponíveis assim com o respeito à integridade cultura das comunidades rurais visando à sustentabilidade econômica e ecológica, bem como a maximização dos benefícios sociais e a minimização da dependência de energia não-renovável.”(FIORILLO, 2007, p. 518)

O fato é que ainda não há conformidade científica que possa compreender os transgênicos como uma ferramenta efetiva, e o que se tem visto com as práticas que já existem são doenças aos agricultores que manuseiam os alimentos e incertezas em relação à qualidade do produto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse panorama apresentado devemos reconhecer estes instrumentos jurídicos e promovê-los para a promoção de justiça social, ambiental e econômica garantidora do futuro de nossas gerações. Se não de que o valem as leis e o Direito? A agricultura orgânica promove à sociedade reflexões e ações para a ampliação da consciência ecológica e

cidadania onde a legislação, acompanhada de políticas públicas eficientes, possa garantir a segurança alimentar. Além disso, o incentivo a essas iniciativas promovem a biodiversidade, a alimentação adequada, a conservação dos recursos naturais. Uma vez o Estado legitimando o discurso do Direito, somos atores sociais preponderantes para interferir e garantir a harmonia entre a lei e a realidade e, em última análise, entre o homem e a natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermenêutica e Meio Ambiente: Uma proposta de Hermenêutica Jurídica Ambiental para a efetivação do Estado de Direito Ambiental*. Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2009.

BOFF, Leonardo. *Ecologia. Grito da Terra, Grito dos Pobres*. São Paulo: Ática S.A., 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. (org.) *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2010

CAPORAL, Francisco Roberto. COSTABEBER, José Antônio. *Agroecologia: alguns conceitos e princípios*. Brasília: MDA/SAF/DATER-IICA, 2004.

CASTRO, Josué. *Geografia da fome (o dilema brasileiro: pão ou aço)*. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

DUPUY, Jean-Pierre. *Introdução à crítica da Ecologia Política*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1980

DUTRA, Carlos Alberto dos Santos. *As ocupações de Terra e a Produção do Direito*. Monografia de conclusão de curso pela Universidade Federal do Mato Grosso. Três Lagoas, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

LOWY, Michael. *Ecologia e socialismo*. Cortez, 2005

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEVES, Maria Cristina. et al. *Agricultura Orgânica: Instrumento para a Sustentabilidade dos Sistemas de Produção e Valoração de Produtos Agropecuários*. Seropédica: Embrapa Agrobiologia, 2000.

QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria Lígia de O.; OLIVEIRA, Márcia G. de. *Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber*. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

Francisco Quintanilha Verás Neto
Bruno Cozza Saraiva
Organizadores

Temas Atuais de Direito Ambiental, Ecologia Política e Direitos Humanos.

*Coletânea de Pesquisas de 2010 do Grupo
Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a
Sustentabilidade (GTJUS)*



Rio Grande
2013

2013

Criação da capa: Liane Veiga

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

Revisão: João Reguffe

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Me. Márcia
Rodrigues, CRB 10/1411.

T278 Temas atuais de direito ambiental, ecologia política e direitos humanos / Francisco Quintanilha Verás Neto, Bruno Cozza Saraiva (organizadores). – Rio Grande, RS : Ed. da FURG, 2013.
155 p. : il. ; 21 cm.

“Coletânea de Pesquisas de 2010 do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade (GTJUS)”.

ISBN: 978-85-7566-285-4

1. Direito ambiental. 2. Sustentabilidade. 3. Ecologia política. 4. Direitos humanos. 5. Direitos fundamentais. I. Verás Neto, Francisco Quintanilha. II. Saraiva, Bruno Cozza.

CDU, 2ª ed. : 349.6

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito ambiental	349.6
2. Sustentabilidade	502.131.1
3. Ecologia política	502.15
4. Direitos humanos	342.7
5. Direitos fundamentais	342.7

SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
<i>Professor Doutor José Rubens Morato Leite</i>	
INTRODUÇÃO	9
<i>Francisco Quintanilha Verás Neto e Bruno Cozza Saraiva</i>	
BREVES COMENTÁRIOS SOBRE MARXISMO E ANTROPOCENTRISMO EM ECOLOGIA POLÍTICA	13
<i>Antônio Carlos Porciúncula Soler, Eugênia Antunes Dias e Francisco Quintanilha Verás Neto</i>	
SOCIEDADE DE RISCO, NEOCONSERVADORISMO E CONSTITUCIONALISMO SOCIOAMBIENTAL COMO PARADIGMAS EMERGENTES DE ANÁLISE DO CENÁRIO DA GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL	33
<i>Bruno Cozza Saraiva e Francisco Quintanilha Verás Neto</i>	
DIREITOS HUMANOS: CONQUISTAS HISTÓRICAS, SUBSÍDIOS HISTÓRICOS PARA ENTENDER O ALCANCE E IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS	47
<i>Sheila Stolz e Francisco Quintanilha Verás Neto</i>	
NO CONTEXTO REPUBLICANO QUANDO EXISTIU CIDADANIA? UMA ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	59
<i>Natália Centeno Rodrigues e Francisco Quintanilha Verás Neto</i>	

A CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL E SEUS REFLEXOS CONCEITUAIS	75
<i>Hector Cury Soares</i>	
A LEI DE PRODUÇÃO ORGÂNICA NUM CONTEXTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, DA SEGURANÇA ALIMENTAR E DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO ..	101
<i>Matheus Sehn Korting, Marlo do Nascimento e Éder Dion de Paula Costa</i>	
ANÁLISE DA EFICÁCIA JURÍDICO AMBIENTAL NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM – RS	119
<i>Thaisa Caporlingua Lopes e Vanessa Hernandez Caporlingua</i>	
REFLEXÕES SOBRE A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA SEARA AMBIENTAL	135
<i>Carlos Alexandre Michaello Marques</i>	